

**Coordenação-Geral de Tributação**

---

Solução de Consulta nº 85 - Cosit

**Data** 21 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

IMUNIDADE. ALÍQUOTA ZERO. RECEITA. COMERCIALIZAÇÃO. LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES.

A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, aplica-se somente a impostos e tem caráter objetivo, não contemplando a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita advinda da comercialização dessas mercadorias.

Estão sujeitas à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas de vendas no mercado interno de livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, auferidas por comerciantes atacadistas. No que se refere às receitas de comercialização dos demais itens classificados nos códigos NCM 49019900, 49011000 e 49029000, exceto os livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, inexistente qualquer previsão legal de incidência de alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep sobre elas.

Dispositivos Legais: art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, *caput*; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; e Parecer Normativo CST n.º 1018, de 1971.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 445, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

IMUNIDADE. RECEITA. COMERCIALIZAÇÃO. LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES.

A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, aplica-se somente a impostos e tem caráter objetivo, não contemplando a incidência da Cofins sobre a receita advinda da comercialização dessas mercadorias.

Estão sujeitas à alíquota zero da Cofins, as receitas de vendas no mercado interno de livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de

---

2003, auferidas por comerciantes atacadistas. No que se refere às receitas de comercialização dos demais itens classificados nos códigos NCM 49019900, 49011000 e 49029000, exceto os livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, inexistente qualquer previsão legal de incidência de alíquota 0 (zero) da Cofins sobre elas.

Dispositivos Legais: art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, *caput*; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; e Parecer Normativo CST n.º 1018, de 1971.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 445, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não se refira à interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB ou à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, bem como a que não descreve suficientemente o seu objeto, não indique as informações necessárias à elucidação da matéria ou que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

**Dispositivos Legais:** arts. 1º e 2º, e 18, incisos I e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

## **Relatório**

O interessado protocolou, em 6 de dezembro de 2017 (fl. 1), petição (fls. 3 a 6), por meio da qual pretendeu formalizar consulta a esta Secretaria. Foi intimado (fl. 34) a apresentar a consulta de acordo com os modelos constantes dos Anexos I a III da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Protocolou nova petição (fls. 38 a 42) em 5 de março de 2018 (fl. 37).

2. Declarou ser empresa do ramo “*atacadista de livros, jornais e outras publicações*” e que a “*atividade desenvolvida pela consulente constitui receita e faturamento (sic), o que a submete, na forma do artigo 195, I, “b”, da CF, ao financiamento da seguridade social através das contribuições de PIS e COFINS (sic)*”.

3. Informou ser optante pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, e apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo. Acrescentou que adquire produtos de fornecedores sediados no estado de São Paulo e anexa notas fiscais ao presente processo.

4. Analisando referidas notas fiscais, a consulente afirmou ter constatado que seus fornecedores classificam os produtos objeto da presente consulta em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), entendendo assim que a mesma estaria beneficiada com a *“imunidade tributária ou alíquota zero de PIS e COFINS, não gerando, portanto, ônus de recolhimento deste (sic) tributo (sic)”*. E assegurou que nas classificações referidas estariam incluídos diversos produtos, notadamente livros, jornais e revistas.

5. Apontou os arts. 150, VI, “d”, e art. 195, I, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF), bem como o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do § 3º do art. 1º da 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haveriam dúvidas.

6. A seguir, mencionando os dispositivos legais acima citados e as notas fiscais anexadas ao processo, questionou:

6.1. *“A classificação fiscal dada aos produtos está correta?”*

6.2. *“Está correta a aplicação da imunidade tributária e/ou alíquota zero na venda dos itens classificados nos NCM’s 49019900, 49011000 e 49029000?”*

## **Fundamentos**

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

8. A solução de consulta configura orientação oficial e produz efeitos legais.

9. Importa ressaltar, ainda, que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

11. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos na IN RFB nº 1.396, de 2013, bem como na legislação de regência das contribuições sob análise.

12. A primeira pergunta pretende obter confirmação das classificações fiscais aplicadas aos produtos adquiridos pelo interessado.

13. O interessado apresenta a presente consulta na forma da IN RFB nº 1.396, de 2013.

13.1. Todavia, sua primeira pergunta refere-se à classificação fiscal de mercadorias.

13.2. Processos administrativos de consulta sobre referido assunto devem ser formulados nos termos disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

14. Os arts. 1º, 3º e 18, incisos I e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013, a qual disciplina o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária, dispõem:

**“Art. 1º.** *Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.*

(...)

**Art. 3º.** (...)

(...)

§ 2º. *A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

*III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e*

*IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.*

(...)

**Art. 18.** *Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*III - (...)*

—————  
(...)” (grifos não constam do original)

15. Consta-se, da leitura do art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013, que tem por finalidade o processo administrativo de consulta apresentado nos termos de referida IN, dirimir dúvidas relacionadas à interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributos administrados por esta Secretaria.

16. De outra parte, dispõem os incisos III e IV do art. 2º da IN RFB nº 1.396, de 2013, que a consulta formulada nos termos dessa instrução normativa deverá circunscrever-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria e também indicar os dispositivos que ensejaram a apresentação do pleito, bem assim os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

17. Portanto, conforme a IN RFB nº 1.396, de 2013, é pressuposto da consulta, que a interessada tenha previamente analisado a legislação tocante ao objeto da dúvida, e no pleito, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre por meio de descrição detalhada, os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição, bem como as informações necessárias à elucidação da matéria, e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Isso se faz necessário para que esta RFB possa fornecer ao sujeito passivo, a interpretação por ela adotada acerca de determinada norma tributária (relativa aos tributos administrados pela RFB) aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido pareça-lhe dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

18. Com relação ao processo de consulta relativo à classificação fiscal de mercadoria, a IN RFB nº 1.464, de 2014, disciplina no seu art. 6º, que a consultante não só deve descrever o produto objeto da consulta, fornecendo as informações solicitadas nos incisos I a XIII do caput do artigo, como também deve:

18.1. informar a classificação fiscal adotada e a pretendida, com os correspondentes critérios utilizados (inciso XIV do caput do art. 6º); e

18.2. quando se referir a produtos classificados no Capítulo 27 a 40 da Tipi, fornecer as informações solicitadas no § 1º, incisos I a IV, do mesmo art. 6º.

19. Na primeira pergunta apresentada, o que se verifica, é que a interessada, por meio do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, intenta confirmar a correção da classificação fiscal atribuída aos produtos que adquire, nas notas fiscais que acompanham a aquisição dos mesmos.

19.1. Tal não é, evidentemente, uma questão sobre interpretação da legislação tributária *stricto sensu*. Nem pode o enquadramento fiscal de um dado produto, ou classe de produtos, ser estabelecido em termos gerais, abstratos. Ao contrário, só podem ser feitos em função de uma dada mercadoria concretamente apresentada e descrita, dentro do processo específico de classificação fiscal de mercadorias.

19.2. Trata-se, pois, de dúvida relacionada primordialmente à classificação fiscal daqueles produtos e que deve ser resolvida mediante a pertinente consulta específica de classificação fiscal de mercadorias.

20. Assim, resta a primeira pergunta apresentada pela consulente, ineficaz, em razão da exigência contida nos incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

21. Em sua segunda pergunta, o interessado busca confirmar a aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF, e/ou da alíquota zero das contribuições em tela na comercialização de livros, jornais e outras publicações classificados nos códigos NCM “49019900, 49011000 e 49029000”.

22. Em relação à imunidade inerente a livros, jornais e periódicos, o art. 150, inciso VI, alínea “d”; da CF estabelece:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I -*

*(...)*

*VI - instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*d) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.***

*e) (...)” (grifos não constam do original)*

23. Constata-se que o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF veda a instituição de impostos sobre determinados bens. Trata-se de imunidade sobre determinados bens ou produtos, portanto, objetiva. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 1.018, de 9 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de março de 1972, ao interpretar o art. 19, inciso III, alínea “d” da Constituição anterior, de 17 de outubro de 1969, o qual foi reproduzido *ipsis litteris* na Constituição de 1988, esclareceu:

*“ 3. Trata-se, evidentemente, de imunidade objetiva, isto é, de instituto que exclui da incidência tributária somente os bens ou produtos neles (dispositivos) referidos.*

*Assim, impossível considerar amparados pela prerrogativa constitucional os resultados das atividades das pessoas jurídicas que exploram a industrialização e/ou comércio dos produtos imunes” (o grifo é do original)*

24. A propósito, cabe registrar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

*“TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPMF. EMPRESA DEDICADA À EDIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS. JORNAIS. REVISTAS E PERIÓDICOS. Imunidade que contempla, exclusivamente veículos de comunicação e informação escrita, e o papel destinado a sua impressão, sendo, portanto,*

---

*de natureza objetiva, razão pela qual não se estende às editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. Conseqüentemente, não há falar em imunidade ao tributo sob enfoque, que incide sobre atos subjetivados (movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira).*

*(Recurso conhecido e provido.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do STF - RE 206.774-1-RS - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 03.08.99 - Recte.: União Federal, Recda.: Dipa Editorial e Comercial Ltda. - DJU-e I 29.10.99, p. 19, com grifos acrescentados).*

25. Assim, é de se concluir que a imunidade relativa a livros, jornais e periódicos de que trata a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da CF aplica-se somente a impostos, tem caráter objetivo, e não contempla a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins que incidiria sobre a receita decorrente da venda de tais produtos.

26. De outra parte, no que se refere à aplicação de alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda no mercado interno dos produtos que são objeto da presente análise, o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incluído pelo art. 6º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*(...)*

*VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;”*

27. Referido assunto já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Tributação (Cosit) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 445, 18 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de setembro de 2017, que assim dispõe a respeito em seus itens 14 a 17:

*“14. O objeto de questionamento é o art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de livros:*

***Art. 28.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)*

*(...)*

---

*VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)*

15. *Vê-se que o benefício é concedido a livros conforme definição do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. Transcreve-se o dispositivo:*

**Art. 2º** *Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;*

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.*

16. *Pois bem, não questiona o consulente se as publicações podem ser enquadradas no conceito de livro estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. Esse é um dado já admitido por ele, ou seja, tratam-se de livros conforme a definição do dispositivo legal. A dúvida diz respeito a se as vendas por ele efetuadas subsumem-se à norma que reduz a zero as alíquotas da Cofins (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI).*

17. *Do exame da norma do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, extrai-se que a alíquota zero da Cofins é aplicável quando da venda no mercado interno de livros. Não é condição que a venda seja feita para consumidor final e, sim, que a venda seja de livros no mercado interno (que não seja exportação). Também é possível concluir que a aplicação da alíquota zero deve ser feita sobre as receitas de vendas de livros, não sobre as receitas*

---

*de serviços de impressão de livros. Neste caso, a receita não seria de vendas mas de prestação de serviços.”*

28. Conclui-se, portanto, que estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas de vendas no mercado interno de livros, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, auferidas por comerciantes atacadistas vinculando-se assim, parcialmente a presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 445, de 2017.

29. No que se refere às receitas de comercialização dos demais produtos objeto da presente análise (itens classificados nos NCM's 49019900, 49011000 e 49029000, exceto os livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003), inexistente qualquer previsão legal de incidência de alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre elas.

## **Conclusão**

30. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

30.1. é ineficaz a presente consulta, no que se refere à primeira pergunta apresentada, tendo em vista exigência contida nos incisos I e II da IN RFB nº 1.396, de 2013;

30.2. no tocante ao questionamento constante do subitem 6.2, primeira parte, a imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos prevista no art. 150, VI, “d”, da CF, aplica-se somente a impostos e tem caráter objetivo, não contemplando a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre a receita advinda da comercialização dessas mercadorias;

30.3. no tocante ao questionamento constante do subitem 6.2, segunda parte:

30.3.1. estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas de vendas no mercado interno de livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, auferidas por comerciantes atacadistas, vinculando-se assim, parcialmente a presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 445, de 2017;

30.3.2. no que se refere às receitas de comercialização dos demais itens classificados no códigos NCM 49019900, 49011000 e 49029000, exceto os livros nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, inexistente qualquer previsão legal de incidência de alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre elas.

*(Assinado digitalmente)*

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

---

*(Assinado digitalmente)*  
LENI FUMIE FUJIMOTO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

31. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*(Assinado digitalmente)*  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

*(Assinado digitalmente)*  
REGINA COELI ALVES DE MELLO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

32. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

### **Ordem de Intimação**

33. Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinado digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit